



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI ORDINÁRIA N° 1.219 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito do Município de Ladário, estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, assim como, pela Constituição Federal, art. 76 §6º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei regulamenta a Lei Municipal nº 898/2012, que instituiu a Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário – FMADR, e define as competências, infrações, sanções e o processo administrativo ambiental, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art.2º A FMADR é o órgão executor das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento rural, dotada de poder de polícia administrativa para prevenir, corrigir e punir condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art.3º O exercício da fiscalização ambiental tem por finalidade assegurar o cumprimento da legislação ambiental e a defesa do

*Carlos Rosário Smaia
M. de P.*

W

1/26



interesse público, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art.4º A FMADR poderá atuar em cooperação técnica com órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, especialmente o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, órgão seccional estadual, visando à execução de ações conjuntas de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental de impacto local.

Art.5º Fica a FMADR autorizada a desenvolver ações conjuntas de fiscalização com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento na Lei Complementar nº 029/2007 (Código de Posturas do Município de Ladário), especialmente nos casos de:

- I. terrenos ou imóveis em estado de abandono, com acúmulo de
- II. lixo, entulho ou resíduos;
- III. descarte irregular de materiais em vias públicas, áreas verdes ou margens de córregos;
- IV. casos de poluição sonora com potencial de impacto ambiental, especialmente aqueles decorrentes de empreendimentos, eventos ou atividades licenciáveis;
- V. obras, reformas ou intervenções que causem impacto ambiental sem a devida autorização.

Parágrafo único. As ações integradas poderão resultar em autuação ambiental, interdição ou outras medidas administrativas cabíveis, conforme legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.6º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,

Marcelo Cordeiro Smetta



proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não excluem a aplicação de outras infrações previstas na legislação.

Art. 7º A FMADR, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

IV. apreensão de produtos e subprodutos da flora e demais bens, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. destruição ou inutilização do produto;

VI. suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII. demolição de obra;

IX. suspensão parcial ou total das atividades;

X. restritiva de direitos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo não impedem a aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

Art. 8º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I. gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

Assinatura de José Roberto Góes *Assinatura de Mário B. Corrêa* *Assinatura de Carlos Roberto Góes* *Assinatura de J. C. Góes*



II. antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III. situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do inciso I, a FMADR estabelecerá critérios complementares para agravamento e atenuação das sanções.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Seção I

Da Advertência

Art. 9º A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante auto de infração quando se tratar de infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas cuja multa consolidada não ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Constatadas irregularidades sanáveis, o agente autuante concederá prazo para sua correção.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo, o agente certificará nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar irregularidades, será aplicada multa correspondente à infração praticada.

Art. 10 A advertência não exclui aplicação de outras sanções.

Art. 11 É vedada nova advertência no prazo de três anos após julgamento da anterior.

Seção II

Das Multas

Art. 12 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiros, estirpe ou outra medida pertinente ao objeto ambiental lesado.

Parágrafo único. A FMADR poderá definir a unidade de medida aplicável para cada recurso ambiental.

Carlos Roberto Matta

Wiseb

Assinatura

Assinatura



Art. 13 A multa será corrigida periodicamente conforme índices legais, sendo o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Multas estarão sujeitas à atualização até o pagamento.

§ 2º O valor consolidado não poderá ultrapassar o limite máximo legal.

Art. 14 A multa diária será aplicada quando a infração se prolongar no tempo.

§ 1º O agente autuante lavrará auto de infração indicando o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia será fixado conforme os critérios desta Lei, não inferior ao mínimo do art. 13, nem superior a 10% da multa simples máxima aplicável.

§ 3º Será aberto prazo para defesa.

§ 4º A multa diária cessa quando o autuado comprovar a regularização da situação.

§ 5º Não havendo regularização, a multa diária volta a ser aplicada.

§ 6º Na decisão final, a autoridade confirmará ou modificará o valor da multa e consolidará o montante devido.

§ 7º A multa poderá ser consolidada periodicamente após julgamento final, quando constatado pelo órgão ambiental que a infração não tiver cessado.

§ 8º A assinatura de termo de compromisso encerra a contagem da multa diária.

Art. 15 A reincidência no período de cinco anos implica:

- I. multa em triplo, se cometida a mesma infração;
- II. multa em dobro, se infração distinta.

§ 1º O agravamento constará no processo.

§ 2º O autuado será notificado para se manifestar no prazo de 10 dias.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a penalidade será agravada.

§ 4º O agravamento não poderá ser aplicado após o julgamento.

colos rogerio gomes

Maria

Assinatura

José S. B. 5/26



§ 5º A conversão de multa não impede a contagem da reincidência.

Seção III

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 16 A sanção de apreensão de produtos e subprodutos da flora, bens, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 17 As sanções previstas nos incisos V a IX do art. 7º serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não atender às normas ambientais.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde ocorreu a infração.

§ 2º A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da apresentação de documentação que comprove a regularização.

Art. 18 Em áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente embargará obras ou atividades localizadas nelas, exceto atividades de subsistência.

§ 1º O agente colherá provas, documentos, fotos e coordenadas geográficas.

§ 2º Não se aplicará embargo fora de APP ou reserva legal, exceto no caso de desmatamento ou queima não autorizada.

Art. 19 A FMADR poderá embargar área correspondente a conjunto de polígonos relativos à mesma infração ambiental, com os seguintes objetivos:

I. cessar a degradação ambiental;
II. impedir lucro ou vantagem econômica com base na degradação ambiental;

III. prevenir novas infrações;

IV. resguardar a recuperação ambiental;

v. promover reparação dos danos ambientais;

VI. garantir a efetividade do processo e a responsabilização dos infratores.

§ 1º O embargo poderá ser formalizado em único termo.

§ 2º Os polígonos poderão ser agrupados segundo bioma, gleba, unidade de conservação, terra indígena, imóvel ou região.

Cosme Rosário Motta

Minde b.

Ass. Bento 6726



Art. 20 O embargo de área irregular explorada e objeto de Plano de Manejo Florestal não exonera seu detentor da responsabilidade de manutenção e recuperação da área.

Art. 21 O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará:

- I. suspensão da atividade e da venda de produtos;
- II. cancelamento de registros, licenças ou autorizações.

§ 1º A FMADR divulgará dados da área embargada, resguardados dados protegidos.

§ 2º A pedido, será emitida certidão detalhando a área, atividade ou obra embargada.

Art. 22 A FMADR poderá aplicar demolição de obra após contraditório e ampla defesa quando:

- I - construída em área protegida sem observância à legislação;
- II - não atender condicionantes ambientais e não for passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser executada pelo infrator ou pela administração.

§ 2º As despesas correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham.

§ 3º Não será aplicada demolição quando comprovado que acarretará maiores danos ambientais, devendo a FMADR impor medidas mitigadoras.

Art. 23 As sanções restritivas de direito são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos fiscais;
- IV. perda ou suspensão de participação em financiamento público;
- V. proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade fixará períodos de:

- I. até cinco anos para a sanção do inciso V do caput;



II. até dez anos para as demais.

§ 2º A autoridade poderá revisar o período mediante regularização da conduta, mediante devido processo administrativo.

Seção IV

Dos Prazos Prescricionais

Art. 24 Prescreve em cinco anos a ação da administração para apurar infrações ambientais, contados:

I. da data do ato;

II. no caso de infração continuada, do dia em que cessou.

§ 1º A prescrição inicia-se com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Prescreve o processo paralisado por mais de três anos.

§ 3º Quando o fato for crime, aplica-se a prescrição penal.

§ 4º A prescrição não afasta a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 25 A prescrição interrompe-se:

I. pela ciência/recebimento do auto de infração, ainda que por edital;

II. por ato inequívoco de apuração;

III. por decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Consideram-se atos inequívocos os que importem instrução do processo.

Art. 26 Não se aplicam as regras deste capítulo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 27 O processo administrativo observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Assinatura) - carlos Rogerio Smotta



Art. 28 A adesão às soluções legais previstas nesta Lei poderá encerrar processos administrativos municipais relativos a infrações ambientais.

§ 1º O procedimento será definido em regulamento.

§ 2º A adesão só ocorrerá para multa ambiental consolidada.

§ 3º O pagamento da multa implica adesão e encerramento imediato do processo.

Seção II

Da Autuação

Art. 29 Constatada infração ambiental, será lavrado auto de infração, assegurando-se ampla defesa e contraditório.

§ 1º O autuado será intimado:

- I. pessoalmente;
- II. por representante legal;
- III. por carta com AR;

IV. por edital, quando em local incerto ou não encontrado.

§ 2º Havendo recusa em assinar, o agente certificará o ocorrido com testemunhas.

§ 3º Em casos de evasão, o auto será enviado por via postal ou outro meio idôneo, inclusive por edital.

§ 4º A intimação poderá ser eletrônica.

§ 5º O autuado poderá, no prazo de vinte dias:

I. apresentar defesa;

II. optar por:

- a) pagamento da multa;
- b) parcelamento;
- c) conversão da multa em serviços ambientais.

§ 6º Os autos e polígonos de embargo são públicos e serão disponibilizados pela FMADR.

§ 7º A FMADR manterá base pública de autos de infração.

Carlos Rogério S. Motta

Malhe.

St

José B. B.



Art. 30 O auto de infração será lavrado em impresso próprio, contendo identificação do autuado, descrição objetiva da infração e dispositivos legais infringidos, sem rasuras ou emendas que comprometam sua validade.

Art. 31 O requerimento de adesão imediata às soluções legais previstas no art. 29 deverá conter:

- I. confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa ambiental consolidada;
- II. desistência de impugnar judicialmente ou administrativamente a autuação;
- III. renúncia a alegações de direito referentes à autuação.

Parágrafo único. Havendo ação judicial, deverá ser apresentado comprovante de pedido de extinção do processo judicial com resolução do mérito.

Art. 32 O auto de infração e documentos correlatos serão encaminhados ao setor competente para processamento.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização conterá:

- I. descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e autoria;
- II. registro por fotografias, vídeos, mapas ou outros meios; critérios para fixação da multa acima do mínimo, se for o caso;
- III. indicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. demais informações relevantes.

Art. 33 O auto de infração com vício sanável poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

Art. 34 O auto com vício insanável será declarado nulo.

§ 1º Considera-se vício insanável aquele cuja correção implique alteração dos fatos descritos no auto.

§ 2º Caracterizada a infração, deverá ser lavrado novo auto, respeitada a prescrição.

§ 3º Erro de enquadramento legal não é vício insanável e poderá ser corrigido.

Art. 35 O agente autuante poderá adotar as seguintes medidas:

- I. apreensão;



- II. embargo de obra ou atividade;
- III. suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV. suspensão de atividades;
- V. destruição ou inutilização de produtos e instrumentos da
- VI. infração;
- VII. demolição.

§ 1º As medidas visam prevenir novas infrações e garantir a efetividade do processo.

§ 2º Serão formalizadas em documento próprio com justificativa.

§ 3º A FMADR definirá os formulários específicos.

§ 4º O embargo limita-se ao local da infração.

Art. 36 Os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos utilizados na prática de infração ambiental serão apreendidos, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão independe de comprovação de fabricação ou uso exclusivo para fins ilícitos.

§ 2º Quando o responsável ou proprietário for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio de publicação no **Diário Oficial**.

§ 3º Fica vedada à FMADR a apreensão, manejo, guarda, transporte ou destinação de animais silvestres ou exóticos, devendo tais situações ser imediatamente comunicadas ao órgão ambiental estadual ou federal competente.

§ 4º Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositários, vedado o seu uso, exceto para veículos pertencentes ao autuado.

§ 5º A FMADR poderá celebrar convênios para resarcimento de custos relativos ao depósito.

Art. 37 Após a apreensão, a FMADR deverá destinar os bens apreendidos conforme sua natureza, observando risco de perecimento e conforme decisão motivada.

- I. produtos perecíveis e madeiras sob risco iminente de deterioração serão avaliados e doados;
- II. demais bens poderão ser vendidos, doados, destruídos ou utilizados pela administração.

Carlos Roserio Smatka *[Signature]*



§ 1º A doação será preferencialmente feita a órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado confiar bens apreendidos a depositário quando houver risco de uso irregular.

Art. 38 A FMADR poderá autorizar o uso de bens apreendidos quando necessário à execução de ações de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Veículos apreendidos poderão ser usados exclusivamente para transporte de materiais apreendidos ou recuperação ambiental.

Art. 39 Os bens apreendidos permanecerão sob guarda da FMADR ou depositário.

Parágrafo único. Em caso de anulação da apreensão, os bens serão restituídos ou indenizados conforme avaliação.

Art. 40 O depósito poderá ser confiado:

a órgãos e entidades públicas;
ao autuado, desde que não haja risco de reincidência.

§ 1º Órgãos públicos terão preferência em doações.

§ 2º Bens apreendidos poderão ser utilizados pelo depositário desde que se trate de utilização com finalidade pública, bem como não se trate de bens consumíveis, cujo perecimento seja inerente ao uso.

§ 3º A FMADR poderá firmar convênios para resarcimentos.

Art. 41 A FMADR destinará bens apreendidos levando em conta sua natureza e risco de perecimento.

I. produtos perecíveis e madeiras sob risco serão doados e ou destinados a órgãos da Administração Pública Municipal para utilização vinculada a finalidade pública de projetos e outras situações de utilidade pública;

II. bens não perecíveis poderão ser destruídos, utilizados, vendidos ou doados.

§ 1º A destinação obedecerá a critérios de economicidade e interesse público.

§ 2º A FMADR garantirá mecanismos de indenização caso o auto seja anulado.

Lerlei, Roserio G. Motta

Michalys

SS

Juan B. B. P.



§ 3º Serão consideradas sob risco madeiras expostas a céu aberto ou sem possibilidade de guarda adequada.

Art. 42 O embargo de obra ou atividade destina-se a impedir continuidade do dano ambiental e permitir a regeneração do meio ambiente.

§ 1º Em caso de descumprimento, a FMADR comunicará o Ministério Público.

§ 2º Quando o responsável for desconhecido, o embargo será publicado por extrato.

Art. 43 A suspensão de venda ou fabricação de produto visa impedir a colocação no mercado de produtos oriundos de infração ambiental.

Art. 44 A suspensão parcial ou total de atividades busca impedir continuidade de processos produtivos irregulares.

Art. 45 Produtos e instrumentos poderão ser destruídos quando:

- I. a medida for necessária para evitar uso indevido;
- II. representarem risco ao meio ambiente ou aos agentes públicos.

Parágrafo único. A destruição será registrada com elementos comprobatórios.

Art. 46 A demolição de obra poderá ocorrer quando houver risco iminente de agravamento de dano ambiental ou danos à saúde.

§ 1º A demolição será documentada.

§ 2º As despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º A medida não se aplica a edificações residenciais.

Seção III

DA DEFESA

Art. 47 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de vinte dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Caso opte pelo pagamento da multa à vista, será concedido desconto de trinta por cento, conforme legislação federal aplicável.

Art. 48 A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade da FMADR, que a encaminhará ao setor competente.

Art. 49 A defesa será apresentada por escrito, devendo conter os fatos, fundamentos jurídicos e provas pretendidas.

Carlos Rogério Senna

Waldyr

Jane Buel
13/26



Parágrafo único. Requerimentos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 50 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado prazo de até quinze dias para apresentação de procuração.

Art. 51 A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por pessoa sem legitimidade;
- III. perante órgão ambiental incompetente.

Seção IV

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 52 Ao autuado cabe provar os fatos alegados, sem prejuízo do dever da autoridade julgadora de instruir o processo.

Art. 53 A autoridade julgadora poderá requisitar provas, laudos e esclarecimentos técnicos.

Art. 54 Provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão indeferidas mediante decisão fundamentada.

Art. 55 Havendo controvérsia jurídica, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer para fundamentar a decisão.

Art. 56 Encerrada a instrução, o autuado poderá apresentar alegações finais em até dez dias.

§ 1º O setor responsável publicará a pauta de julgamento.

§ 2º A notificação poderá ocorrer por via postal, eletrônica ou outro meio idôneo.

Art. 57 A decisão não está vinculada à proposta de sanção do agente autuante, podendo a autoridade julgadora alterar o valor da multa conforme limites legais.

Parágrafo único. Caso haja possibilidade de agravamento da penalidade após a instrução, o autuado será notificado para manifestação prévia.

Art. 58 A autoridade julgadora decidirá o auto de infração no prazo de trinta dias.

Walter Rogério Smatto

Minayo

J. B. B.

14/26



§ 1º Medidas administrativas aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas na decisão.

§ 2º O descumprimento do prazo não invalida a decisão.

§ 3º A FMADR indicará a autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 59 A decisão será motivada, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. A motivação poderá consistir em concordância com pareceres ou relatórios incorporados à decisão.

Art. 60 Após a decisão, o autuado será notificado para:

I. pagar a multa em até cinco dias; ou

II. apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento no prazo garantirá desconto de 30%.

Seção V

DOS RECURSOS

Art. 61 Da decisão de primeira instância caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la em cinco dias.

§ 2º A FMADR indicará a autoridade competente para julgamento em segunda instância.

Art. 62º Haverá reexame necessário nos casos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto na própria decisão.

Art. 63º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada.

§ 1º Havendo risco de dano irreparável, poderá ser concedido efeito suspensivo.

§ 2º Penalidade de multa sempre terá efeito suspensivo no reexame necessário.

Art. 64 A autoridade recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão.

Carlos Rogerio Smotta

Michel

Ass

J. B. B. 15/26



Art. 65 O recurso não será conhecido quando:

- I. intempestivo;
- II. apresentado perante órgão incompetente;
- III. interposto por parte ilegítima.

Seção VI

DA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 66 Após decisão definitiva, os bens apreendidos serão destinados da seguinte forma:

- I. produtos perecíveis serão doados;
- II. madeiras poderão ser doadas, utilizadas ou vendidas;
- III. produtos e subprodutos não perecíveis poderão ser destruídos ou doados;
- IV. instrumentos utilizados na infração poderão ser destruídos, utilizados, doados ou vendidos, com descaracterização quando necessário;
- V. demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados, vendidos, doados ou destruídos.

§ 1º Fica vedada qualquer destinação que envolva animais silvestres ou exóticos.

§ 2º Doações serão preferencialmente destinadas a órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

Art. 67 Os bens poderão ser doados a órgãos e entidades públicas, bem como entidades sem fins lucrativos de caráter social, científico ou cultural.

Art. 68 Em caso de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos, as medidas de destinação ou destruição serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 69 O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros.

Parágrafo único. A FMADR poderá autorizar transferência quando necessária ao cumprimento do fim institucional do beneficiário.

Lordes Rosário Júnior

Malvado

16/26



Art. 70 Bens sujeitos a venda serão leiloados conforme legislação federal.

Parágrafo único. Custos operacionais correrão por conta do adquirente.

Seção VII

DA CONVERSÃO DE MULTAS

Art. 71 Fica instituído o Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais da FMADR.

Parágrafo único. A FMADR poderá converter multa simples em serviços de preservação, melhoria ou recuperação ambiental, exceto quando houver morte humana ou outras hipóteses restritivas.

Art. 72 Consideram-se serviços ambientais para conversão de multa:

- I. recuperação de áreas degradadas e processos ecológicos;
- II. proteção e manejo de espécies da flora nativa;
- III. monitoramento da qualidade ambiental;
- IV. mitigação ou adaptação às mudanças climáticas;
- V. manutenção de espaços públicos com vegetação nativa;
- VI. educação ambiental;
- VII. regularização fundiária de unidades de conservação;
- VIII. saneamento básico;
- IX. garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa;
- X. implantação e gestão de unidades de conservação;
- XI. melhoria do licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental;
- XII. capacitação de agentes ambientais;
- XIII. apoio a programas públicos ambientais.

§ 1º Em imóveis rurais, áreas devem estar inscritas no CAR.

§ 2º Exceções ao parágrafo anterior aplicam-se a assentamentos, territórios indígenas e quilombolas.

Carlos Rogério G. Motta

Miralpe

Ass. B. B. B. B.

José B. B. B. B.

17/26



Art. 73 A FMADR poderá realizar chamamentos públicos inclusive em conjunto com outros órgãos municipais para seleção de projetos aptos à conversão de multas.

Art. 74 Não caberá conversão de multa para reparação dos danos da própria infração.

Art. 75 O autuado poderá requerer conversão da multa:

I. conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no art. 72;

II. conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pela FMADR, na forma estabelecida no art. 73, observados os objetivos previstos no caput do art. 72;

III. pela adesão aos investimentos e ao custeio, das ações, das atividades, das obras e dos projetos referentes aos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, executados pela FMADR.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela FMADR, que poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado poderá outorgar poderes à FMADR para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 3º Ato normativo próprio da FMADR detalhará as regras para operacionalização da conversão de multa direta e indireta

Art. 76 A autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa por ocasião do julgamento do auto de infração.

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, podendo, mediante decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido de conversão.

§ 2º Em caso de deferimento do pedido de conversão, o autuado será notificado para comparecer ao órgão competente da FMADR a fim de celebrar termo de compromisso previsto no art. 80 desta Lei.

§ 3º O deferimento do pedido suspende o prazo recursal.

Carlos Roberto G. Motta

Marcelo

Assinatura

José Bento



§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir a conversão, conforme art. 62.

Art. 77 O valor dos custos dos serviços ambientais será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º O autuado é obrigado a reparar integralmente os danos ambientais, independentemente da conversão da multa.

§ 2º Sobre o valor consolidado da multa convertida será aplicado desconto de:

I. 40% na conversão direta requerida junto com a defesa;

II. 35% na conversão direta requerida até as alegações finais;

III. 60% na conversão indireta requerida na defesa;

IV. 50% na conversão indireta requerida até as alegações finais.

§ 3º No caso dos incisos III e IV, o valor poderá ser parcelado em até 24 parcelas, reajustadas pelo IPCA.

§ 4º Custos bancários serão deduzidos dos rendimentos da conta garantia até o limite dos referidos custos.

§ 5º Se os rendimentos forem insuficientes, o autuado complementará o valor.

§ 6º Valores excedentes serão aplicados em serviços ambientais.

§ 7º O valor descontado não poderá resultar em valor inferior ao mínimo legal.

Art. 78 O pedido de conversão direta deverá ser acompanhado do projeto correspondente, conforme diretrizes da FMADR.

§ 1º A autoridade poderá conceder prazo de até 60 dias para apresentação do projeto.

§ 2º A autoridade poderá exigir ajustes no projeto para adequá-lo ao valor da multa.

§ 3º O não atendimento das exigências contidas no presente artigo acarretará indeferimento do pedido.

Art. 79 A autoridade julgadora decidirá, em ato único, sobre o auto de infração e o pedido de conversão.

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o

Carlos Rogerio Gmatta

Malhado

Assinatura

Assinatura

19/26



pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 74.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pela FMADR para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 80.

§ 3º O deferimento suspende o prazo para recurso hierárquico.

§ 4º Cabe recurso hierárquico do indeferimento da conversão.

Art. 80 A conversão da multa será formalizada por Termo de Compromisso celebrado entre o autuado e a FMADR.

§ 1º O termo conterá obrigatoriamente:

- I. qualificação das partes;
- II. descrição do serviço ambiental;
- III. prazo de vigência (mínimo de 90 dias e máximo de 10 anos);
- IV. multa pelo descumprimento;
- V. previsão sobre efeitos do inadimplemento;
- VI. previsão de regularização ambiental;
- VII. foro competente.

§ 2º Na conversão direta, o termo conterá:

- I. descrição completa do objeto;
- II. valor do investimento;
- III. metas ambientais a serem atingidas;
- IV. plano de trabalho com cronogramas físico e financeiro.

§ 3º Na conversão indireta, o termo conterá:

- I. comprovante de depósito integral ou da primeira parcela em conta garantia;
- II. eventual outorga de poderes à FMADR para escolha do projeto;
- III. autorização do infrator ao banco para custeio das despesas do projeto;
- IV. participação da entidade executora como signatária;
- V. vedação ao levantamento dos valores depositados pelo autuado.

Carlos Rogério Senna

Michel

Barbosa
20/26



§ 4º A assinatura suspende a exigibilidade da multa e implica renúncia ao recurso administrativo.

§ 5º A celebração do termo não extingue o processo administrativo.

§ 6º A conversão somente se concretiza após execução e aprovação final do serviço ambiental.

§ 7º O termo tem efeitos administrativos e civis.

§ 8º O inadimplemento implica:

I. inscrição imediata em dívida ativa pelo valor integral da multa;

II. execução judicial das obrigações pactuadas.

§ 9º Os depósitos vinculam-se exclusivamente ao cumprimento do projeto.

Art. 81 Os extratos dos termos de compromisso serão publicados no **Diário Oficial**.

Art. 82 A FMADR definirá diretrizes para os projetos e a execução dos serviços prestados por conversão de multa.

§ 1º A FMADR instituirá Câmara Consultiva Municipal para apoiar a implementação do programa.

§ 2º A Câmara será presidida pela FMADR e incluirá representantes da sociedade civil.

§ 3º Poderão ser criados grupos de trabalho por tema ou território.

§ 4º A composição será definida em ato normativo.

§ 5º A FMADR poderá estruturar grupos conjuntos conforme necessidade.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 83 São autoridades competentes para lavrar autos de infração os servidores da FMADR designados para atividades de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade ambiental sobre infração.

Carlos Ezequiel S. Müller

Maluhy

José S. Müller



§ 2º A autoridade que tiver ciência de infração é obrigada a apurar os fatos sob pena de corresponsabilidade.

Art. 84 Compete aos agentes de fiscalização da FMADR:

- I. realizar vistorias e diligências;
- II. lavrar autos de infração;
- III. solicitar documentos;
- IV. aplicar medidas cautelares e propor penalidades;
- V. encaminhar relatórios à Presidência da FMADR.

§ 1º Os agentes deverão ser designados formalmente e nomeados por portaria do Prefeito.

§ 2º A designação poderá ser alterada a qualquer tempo.

§ 3º É vedado atuar sem designação oficial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 A FMADR dará publicidade trimestral às sanções aplicadas:

- I. no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA;
- II. em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Será informado se o processo está pendente ou julgado em definitivo.

Art. 86 O disposto sobre reincidência (art. 15) aplica-se às infrações lavradas após a vigência desta Lei.

Art. 87 Os prazos desta Lei contam-se conforme a Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 88 A FMADR poderá editar instruções normativas para execução desta Lei.

Art. 89 Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os formulários e modelos de autos de infração e demais documentos necessários serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo Municipal.

Carlos Rogério Smotta

Marcelo

João Batista



Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO - MS, aos 16 de dezembro de 2.025.


Jonil Junior Gomes Barcellos

Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto

1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega

2º Vice-Presidente


João Batista Brito

1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta

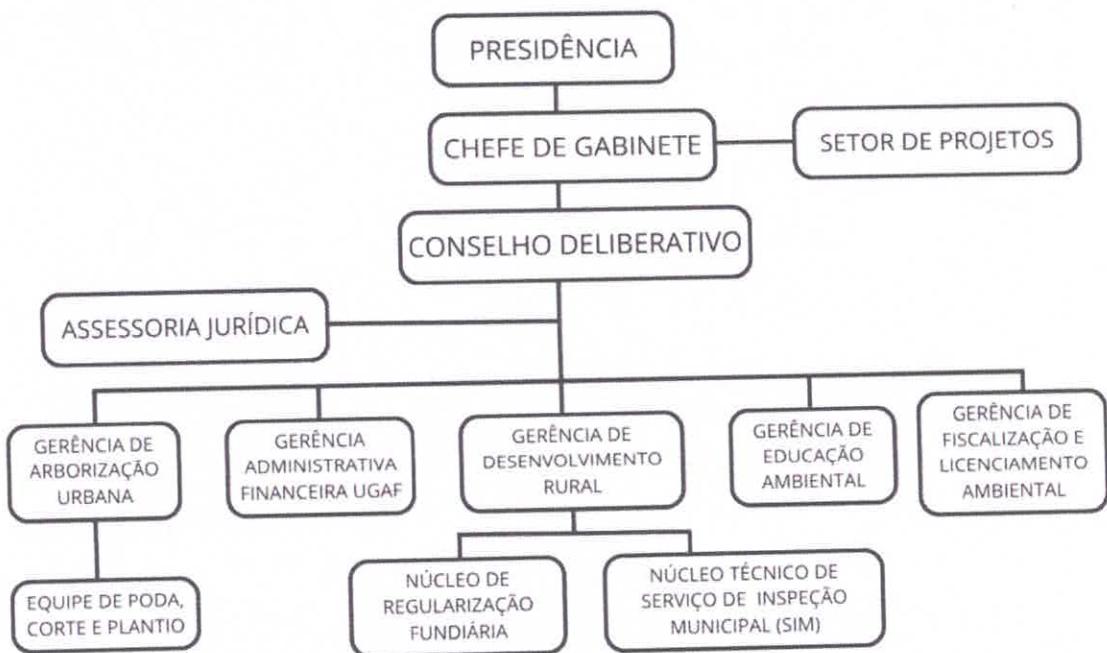
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh

Prefeito



ANEXO I – ORGANOGRAMA DA FMADR
ESTRUTURA BÁSICA 2025



Celso Rogerio S. Motta